

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 3.330, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015.

PARECER N.º: /2015.

VETO DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 58/2014.

OBJETO: **Mensagem n.º 209, que encaminha as razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 58/2014 que altera dispositivos da Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

RELATOR: **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

1. Relatório

Trata-se da Mensagem n.º 209, de 1º de setembro de 2015, que encaminha as razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 58, de 2014, de autoria do Vereador Alino Pereira Coelho e outros, que altera dispositivos da Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão Especial a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira.

Enviado e recebido na Prefeitura Municipal o Expediente 364, em 10 de agosto de 2015, que encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei n.º 58/2015, houve o interregno de 15 dias úteis até 31 de agosto de 2015 e em 1º de setembro de 2015 o nobre Chefe do Poder Executivo enviou a Mensagem n.º 209 comunicando os motivos do respectivo veto.

2. Fundamentação

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Orgânica que convalidam o recebimento do Veto ao Projeto de Lei n.º 58/2015, passa-se á seguinte fundamentação.

Alega o Chefe do Poder Executivo que há uma lacuna no ordenamento jurídico que impossibilita a sanção de matéria com esse teor, visto que fora iniciada, originariamente, na Câmara Municipal, consubstanciando-se em inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem competência para organizar e dirigir os serviços do município. Trata-se, portanto, de afronta ao princípio da separação dos poderes que está esculpido na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Argumenta este Relator de que o Projeto de Lei n.º 58/2015 visa estabelecer regras gerais a serem aplicadas no certame destinado à contratação de prestação de serviços de transporte escolar por terceiros não estabelecendo regras para a prestação do serviço de transporte escolar por parte do Poder Público Municipal.

Registre-se que a Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o artigo 37, XXI da Constituição, assegurando “ a igualdade de condições de todos os concorrentes.

Diante disso, é louvável a iniciativa do Parlamento Municipal em legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, prestigiando um dos temas mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do artigo 37 , *caput* da Carta Magna. O Projeto de Lei n.º 58 buscou criar norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Não deve prosperar a fundamentação albergada pelo nobre Autor da Mensagem n.º 209 quando assim diz:

“De tal sorte, levando-se em consideração o princípio da simetria, que exige relação simétrica entre os ordenamentos estadual e municipal com o que dispõe a Constituição da República, a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe o inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Ora, não procede utilizar-se da alínea “b” do inciso II do artigo 61 da Carta Magna para aplicar o princípio da simetria da Constituição Federal com a Administração Municipal, especificamente com a função do Chefe do Poder Executivo Municipal uma vez que este não tem qualquer função executiva para com **territórios** como tem o Presidente da República e, ainda assim, quando o Brasil ainda tinha territórios, pois, estes se tornaram os Estados. Recordando, Território Federal é uma denominação brasileira para uma categoria específica de divisão administrativa. Os territórios federais integraram diretamente a **União**, sem pertencerem a qualquer Estado, e podem surgir da divisão de um Estado ou desmembramento, dele exigindo-se aprovação popular através de plebiscito e lei complementar, daí, a competência do Presidente da República para organizar e administrar tais entes. Diga-se de passagem, que Roraima, Amapá e Rondônia tornaram-se estados autônomos; bem como Fernando de Noronha deixou de ser federal e foi incorporado ao estado de Pernambuco.

Assim, o dispositivo citado não tem aplicação hoje nem mesmo para o Presidente da República oxalá para o Chefe do Executivo Municipal.

Ad argumentandum, registre-se, ainda, o Parecer n.º 2331/2015 (anexo) que também sustenta a iniciativa parlamentar para matéria que vise regulamentar o serviço de transporte escolar, especialmente sobre normas licitatórias.

. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca da Mensagem n.º 209, do Chefe do Poder Executivo que apresenta os motivos do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 58, de 2014, salvo melhor juízo, pela rejeição total da Mensagem n.º 209.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de setembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado